

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Ref.: Pregão Eletrônico nº. 011/2017  
Recorrente: VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA**

O Conselho Regional de Educação Física localizado no município de Florianópolis/SC realizou, no dia 30 de outubro de 2017, licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 011/2017, para Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física especializada para prestação de serviços de consultoria e mapeamento de processos, afim da identificação de processos existentes no CREF3/SC. Análise, redesenho, elaboração do manual de processos, bem como o repasse de informações dos conhecimentos técnicos, assim como o devido acompanhamento durante e após a execução dos serviços, tendo em vista a definição de indicadores de desempenho, para o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA**.

Conforme consta nos autos, a licitante **VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA** apresentou recurso no prazo legal.

**ANÁLISE DE MÉRITO**

**1. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**

A empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, impugnou os documentos relativos a habilitação jurídica da empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA quanto ao objeto social informado na prestação de serviços como sendo na área contábil quando o edital de licitação objetivava apenas a contratação de consultoria e mapeamento de processos. Fundamentou que embora a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA tenha juntado seu contrato social, este delimita o objeto social na prestação de serviços na área contábil, ou seja, diferente do objeto do edital, ligado à administração / gestão.

Aberto o prazo para que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA apresentasse contrarrazões, a mesma não apresentou resposta.

Após análise da documentação foi constatado que não houve contrariedade ao edital, logo neste quesito presente impugnação não merece acolhimento.

**2. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO A DECLARAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO IV DO EDITAL PELA EMPRESA MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**

A empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, impugnou devido a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA não apresentar a declaração constante no anexo IV. Fundamentou que o item 9.5 não foi atendido porque a licitante *não apresentou a declaração* constante do anexo IV, do Edital, que indicaria o “cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Isso, por si só, ensejaria a sumária desclassificação.

Aberto o prazo para que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA apresentasse contrarrazões, a mesma alegou que o item 9.5 do Edital, exige a apresentação de Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal/88 e que tal Declaração foi devidamente juntada aos documentos habilitatórios nas folhas 2 e 3.

Após análise da documentação foi constatado que não houve contrariedade ao edital pois o cumprimento foi declarado com o envio do Anexo II do edital, logo neste quesito presente impugnação não merece acolhimento.

**3. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO O NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 2.3.1; 2.3.3 E 2.3.3.1 DO EDITAL PELA EMPRESA MACIEL CONSULTORES S/S LTDA**

A empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, impugnou a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA pela não cumprimento dos itens 2.3.1 “Atestado de capacidade técnica ou Declaração de Capacidade Técnica fornecidos à Pessoa Física ou Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA”; 2.3.3 “Apresentar dois comprovantes de experiência anterior emitido por pessoa jurídica de direito público, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. O atestado deve ser emitido em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas” e 2.3.3.1 “Referido atestado deverá comprovar que o licitante possui experiência profissional compatível com o OBJETO deste certame, ou seja, serviços de consultoria e mapeamento de processos, que demonstrem a quantidade mínima de 20 funcionários e no mínimo 40 processos, afim da identificação de processos existentes no CREF3/SC”. Fundamentou que para comprovar sua *qualificação técnica* e (supostamente) e atender aos itens 2.3.1,

2.3.3 e 2.3.3.1, a licitante declarada vencedora apresenta 29 (vinte e nove) atestados que *não* servem ao fim a que se destinam, conforme abaixo pontuado. Observa-se, por exemplo, que há um vício insanável comum a todos os atestados acima listados, que é a ausência de registro dos atestados no respectivo Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigido pelo edital e “esclarecido” quando das respostas aos pedidos de *esclarecimentos*.

No “esclarecimento 1” a DD. Pregoeira registrou que o atestado “*poderá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado E registrado no CRA*” (destaque nosso), ou seja, o atestado, para ser considerado hábil ao certame, deveria estar registrado no CRA. A mesma resposta foi dada no “esclarecimento 2”.

Aberto o prazo para que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA apresentasse contrarrazões, a mesma alegou que a argumentação da recorrente é inadequada pois a capacidade técnica da licitante MACIEL CONSULTORES S/S LTDA foi comprovada, através de quantidade superior de atestados além do requerido previamente em edital. Através de extensa documentação acostada ao processo administrativo a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA não possui dúvidas que obtém a capacidade técnica necessária para prestação do serviço. Conforme demonstrado na contrarrazão por amostragem, a licitante MACIEL CONSULTORES S/S LTDA alega possuir toda a capacidade técnica requerida, comprovando o registro dos atestados junto ao Conselho competente (CRA), o atendimento em empresas/órgãos com número de funcionários acima do mínimo solicitado pelo edital, e a prestação de serviço de escopo semelhante ao objeto deste certame. Com isso, a licitante MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, solicita que seja por força legal ou jurisprudencial, que os serviços atestados sejam similares ao objeto licitado. A similitude exigida não é somente quanto ao serviço, mas também quanto as horas de serviço, profissionais envolvidos e até mesmo a experiência da licitante que se apresenta ao certame.

Após análise da documentação foi constatado que houve contrariedade ao edital, logo neste quesito apresente contrarrazão, não merece acolhimento pois dos atestados encaminhados, apenas 2 (dois) apresentam o detalhamento da execução das atividades conforme solicitado em edital.

#### Dispositivo

Após análise dos recursos e das contrarrazões, foi constatado que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA apresentou as devidas documentações de habilitação, porém, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados estão divergentes do objeto do edital.



Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação declara o recurso parcialmente improcedente, e declara que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA foi desclassificada.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

**IRINEU WOLNEY FURTADO**  
Presidente  
CREF 003767-G/SC